



PROCESSO	1000155277 / 2022
PROTOCOLO	1529172/2022
INTERESSADO	N. L. P. de S. em G. e A. LTDA - EPP
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
RELATOR	CONS. ANDRÉA L. HAMILTON ILHA

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a pessoa jurídica, N. L. P. de S. em G. e A. LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.927.163/0001-38, exerce atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 01/06/2022, a Notificação Preventiva intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 13/06/2022 (Documento 07), a parte interessada permaneceu silente, porém encaminhou pedido de registro no CAU, conforme acusado pela Unidade de Pessoa Jurídica, sendo esta considerada a data de recebimento da notificação.

Em 8/07/2022 a empresa encaminhou retificação de RRT conforme solicitado pela UPJ. Em 13/07/2022, a UPJ solicitou adequação na documentação conforme resolução CAU/BR 28/2012. A parte interessada permaneceu silente sem atender a notificação de adequação para o registro da empresa, tendo sido notificada por e-mail pela agente de fiscalização para atendimento do solicitado pela UPJ (Documento 08).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 04/08/2022, o Auto de Infração, por infração ao art. 35, incisos X, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, c/c o art. 7º da Lei nº 12.378/2010, fixando a multa em 5 (cinco) anuidades, que corresponde a R\$ 3.170,20 (Três mil, cento e setenta Reais e vinte centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 08/08/2022 (Documento 012), a parte interessada apresentou defesa, em 08/08/2022, alegando que a solicitação de alteração da empresa, requisito para o registro no CAU, estava tramitando na Junta Comercial, protocolada em 25/07/2022, apresentando documentação comprobatória (Documento 013).



Em 11/08/2022 a UPJ recebeu a alteração do contrato social conforme solicitado. A interessada recebeu o registro nº PJ553391 no CAU em 09/09/2022.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo]

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a pessoa jurídica foi constituída para o fim de “*Serviços de Arquitetura*”, conforme CNPJ e JUCISRS, as quais se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo e estão sujeitas à fiscalização do CAU/RS.

Ressalta-se que é dever das pessoas jurídicas efetuar e manter ativo o registro nos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.839/1980 o qual estabelece a atividade básica desenvolvida ou o serviço prestado a terceiros como critério definidor da obrigatoriedade de registro das empresas nas entidades competentes para a fiscalização, conforme segue:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Salienta-se que o art. 7º, da Lei nº 12.378/2010, estipula:

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

Além disso, a Resolução do CAU/BR nº 028/2012, que trata do registro de pessoa jurídica no CAU, assim estabelece:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF):

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista.



§1º O requerimento de registro de pessoa jurídica no CAU/UF somente será deferido se os objetivos sociais da mesma forem compatíveis com as atividades, atribuições e campos de atuação profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§2º É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo”, ou designação similar, na razão social ou no nome fantasia de pessoa jurídica se a direção desta não for constituída paritária ou majoritariamente por arquiteto e urbanista.

Desta forma, em razão de sua atividade envolver serviços de arquitetura, conforme o descrito no CNPJ e no Objeto Social, que se constituem como atividades privativas da profissão de arquitetura e urbanismo, nos termos da Resolução CAU/BR nº 021/2012 e da Resolução CAU/BR nº 051/2013, torna-se obrigatório o registro da pessoa jurídica neste Conselho Profissional.

Outrossim, uma vez que a pessoa jurídica possui em sua razão social o termo “arquitetura”, o que demonstra de forma clara e cristalina que esta foi constituída por profissional da área, com o objetivo de explorar a profissão, não restam dúvidas de que é obrigatório o registro nesse Conselho, nos termos do art. 11, da Lei nº 12.378/2010.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração, em 04/08/2022, no valor de 5 (cinco) anuidades, que correspondeu a R\$ 3.170,20 (três mil cento e setenta Reais e vinte centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

Entretanto, embora os requisitos processuais, dentre os quais os previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, tenham sido seguidos pelo Agente de Fiscalização do CAU/RS da forma correta, da análise da defesa tempestiva da autuada ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que:

Apesar da interessada não ter se manifestado formalmente, ficou clara a intenção da regularização antes do auto de infração ser lavrado, com a solicitação de Registro da empresa tramitando e o pedido de alteração do contrato social na Junta comercial, requisito para o registro, protocolado em 25/07/2022, anterior ao AI que foi lavrado em 08/08/2022.

CONCLUSÃO

Desse modo, opino por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, *caput*,



da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a empresa autuada demonstrou a intenção de regularização, estando o Registro junto ao Conselho em tramite, aguardando a alteração do contrato social, protocolado na Junta Comercial em data anterior ao AI. Além disso, assim que obteve a alteração esta foi encaminhada a UPJ e o processo de Registro foi concluído.

Porto Alegre – RS, 26/06/2022

ANDREA LARRUSCAHIM
HAMILTON
ILHA:69670846072

Assinado de forma digital por
ANDREA LARRUSCAHIM
HAMILTON ILHA:69670846072
Dados: 2024.01.15 10:48:17
-03'00'

ANDRÉ L HAMILTON ILHA
Conselheiro(a) Relator(a)



PROCESSO	1000155277 / 2022
PROTOCOLO	1529172/2022
INTERESSADO	N. L. P. de S. em G. e A. LTDA - EPP
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA
DELIBERAÇÃO Nº 124/2023 – CEP-CAU/RS	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, 26/06/2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que a pessoa jurídica, N. L. P. de S. em G. e A. LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.927.163/0001-38, depois de devidamente notificada sem regularizar a situação averiguada, foi autuada por exercer atividade afeita à profissão de arquitetura e urbanismo, sem, contudo, estar registrada no CAU;

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando que, embora os requisitos processuais, dentre os quais os previstos nos arts. 15 e 16 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, tenham sido seguidos pelo Agente de Fiscalização do CAU/RS da forma correta, da análise da defesa tempestiva da autuada ao auto de infração, bem como dos demais elementos probatórios constantes dos autos, cabe salientar que:

Apesar da interessada não ter se manifestado formalmente, ficou clara a intenção da regularização antes do auto de infração ser lavrado, com a solicitação de Registro da empresa tramitando e o pedido de alteração do contrato social na Junta comercial, requisito para o registro, protocolado em 25/07/2022, anterior ao AI que foi lavrado em 08/08/2022.

DELIBEROU:

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) relator(a), conselheiro(a) Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, decidindo por conhecer e deferir a defesa apresentada ao auto de infração, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, e art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020 pelas razões elencadas no voto fundamentado.



2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, 54, parágrafo único, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;

Porto Alegre - RS, 26/06/2023

Acompanhado dos votos dos conselheiros Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres, e Patrícia Lopes Silva, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

CARLOS EDUARDO
MESQUITA
PEDONE:41686624034

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO MESQUITA
PEDONE:41686624034
Dados: 2023.12.12 05:53:54 -03'00'

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Coordenador da Comissão de Exercício Profissional